



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. AS

Parecer n.º 474/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 127/2019 que “Dispõe sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Lúcio Antônio - PT

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, tendo a esta em 21/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 127/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet.

O Autor assim justifica a propositura:

*“A presente propositura visa dispor sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet. Isso redimensionará positivamente a atuação do Departamento Estadual de Trânsito em Mato Grosso.*

*Os objetivos desta proposta são a simplificação de acesso à Gerência de Defesa da Autuação do DETRAN-MT, por intermédio do emprego de tecnologias inovadoras de comunicação e informação; a promoção do atendimento na modalidade não presencial pelos serviços públicos de defesa da autuação de infração de trânsito; e a instituição de setores no âmbito do DETRAN-MT voltados para o uso de tecnologias inovadoras de comunicação e informação na solução das defesas apresentadas pelos cidadãos.*

*O setor da defesa da autuação, com base no Art. 281 do código de trânsito brasileiro, tem por finalidade julgar e analisar os pedidos de defesa prévia contra a autuação de infração de trânsito lavradas pelos agentes autuadores. As autuações de infrações de trânsito, sejam elas realizadas por monitoramento eletrônico ou pela ação de agentes autuadores, estão sujeitas à falibilidades e*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 09  
Rub. AS

*portanto, por meio de recurso administrativo, podem ser revistas, atendendo os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal.*

*Hoje o cidadão conta com diversos procedimentos administrativos realizados por via digital e não presencial, como por exemplo, todo o procedimento de apuração do ITCMD no âmbito da SEFAZ-MT.*

*E não é somente isso, por meio do PJe e do PROJUDI, o cidadão pode até iniciar um processo judicial sem a necessidade de ir até um fórum protocolar sua petição inicial.*

*Da mesma forma, os órgãos de regulamentação do trânsito também precisam estar afinados com essa nova realidade. Alguns estados já adotaram mecanismos digitais para registro e acompanhamento de defesa de autuação, o que serve de exemplo para Mato Grosso.*

*Também ressaltamos que nossa proposta não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência do Departamento Estadual de Trânsito em Mato Grosso e que também observamos atentamente os princípios da administração pública concernentes a eficiência, eficácia e legalidade.*

*Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Art. 2º Os órgãos de trânsito do Estado de Mato Grosso deverão instituir sistema de defesa, por meio eletrônico, da autuação de infração de trânsito lavradas pelos agentes autuadores.*

*Parágrafo único O sistema de defesa de autuação de infração de trânsito deve possibilitar que o cidadão realize a defesa de autuação de maneira não presencial.*

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No mesmo sentido dispõe o caput do artigo 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 84/2019:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

Além disso, a Lei estadual n.º 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, assim dispõe em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei estadual n.º 9.195/2009:

*Art. 4º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.*

*Parágrafo único Para todos os efeitos os princípios da efetividade, eficiência e eficácia são conceituados da seguinte forma:*

- I - efetividade da gestão pública é a capacidade de atendimento das reais prioridades sociais;*
- II - eficiência administrativa é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos;*
- III - eficácia dos gastos públicos é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada.*

A defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet reflete uma ação eficiente e que observa a eficiência administrativa, posto que irá viabilizar a promoção dos resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos.

Vale frisar que a adoção de medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito pela internet não gera novas atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, tendo em vista que a recepção e análise da defesa de autuações de trânsito já consta como atribuição, em especial do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, conforme se observa dos artigos 12,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>31</u>
Rub. <u>AS</u>

inciso VIII, 16, 21, inciso VI e 22, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal n.º 9.503/1997):

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

...  
*VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;*

*Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.*

*Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.*

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

...  
*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

...  
*V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

A Resolução n.º 619, de 6 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CT, assim prevê em seu artigo 14:

*Art. 14 - Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.*

Além disso, a Lei Complementar estadual n.º 537/2014, dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, prevê a existência de duas JARI (JARI I e JARI II):

*Art. 4º A estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT compreende as seguintes unidades administrativas:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA*  
*1 - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;*  
*2 - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI I;*  
*3 - Junta Administrativa de Recurso de Infração II - JARI II.*

Dessa forma, como a propositura dispõe sobre medidas para facilitar a defesa da autuação de infração de trânsito por meio da internet, primando pela observância do princípio da eficiência administrativa, sem criar novas atribuições ao Poder Executivo, não há que se falar em reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Como frisado, a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 127/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 127/2019 – Parecer n.º 474/2019
Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2019
Presidente: Deputado <i>Guilherme Maluf</i>
Relator: Deputado <i>Medio Cabral</i>

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 127/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Guilherme Maluf</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>